



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.558, DE 2019 (Do Sr. Marreca Filho)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Declara direitos das pessoas portadoras de sequelas graves advindas de queimaduras e dá outras providências

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAUDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, revejo o despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 4.558/2019, para o fim de determinar a sua redistribuição à Comissão de Saúde, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução, mantidos válidos e eficazes eventuais pareceres proferidos.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2447/23 e 3126/23

(*) Atualizado em 8/8/2023 em virtude de alteração do regime de tramitação (2 apensos)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1.º - Toda pessoa portadora de sequelas graves advindas de queimaduras tem direito de receber assistência integral para promover sua cabal reinserção social por intermédio da reabilitação física, estética, psicológica, educacional e profissional, nos termos desta lei.

Parágrafo único – Para os fins desta lei considera-se pessoa portadora de sequela grave advinda de queimaduras aquela que tenha sofrido isolada ou conjuntamente:

- I – perda total de membro ou órgão;
- II – perda integral de função de membro ou órgão;
- III – redução de função de membro ou órgão igual ou superior a 30% (trinta por cento);
- IV – danos estéticos por hipertrofia das cicatrizes, e
- V – traumatismo ou danos psicológicos.

Artigo 2.º - O SUS prestará a assistência integral por meio de equipes profissionais multidisciplinares compostas por nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, assistentes sociais, médicos, enfermeiros, psicólogos, fonoaudiólogos, entre outros.

Artigo 3.º - É assegurado à pessoa portadora de sequelas graves advindas de queimaduras o tratamento cirúrgico integral das sequelas, bem como o fornecimento gratuito de órtese, prótese ou outros equipamentos necessários e/ou úteis à melhoria clínica ou cirúrgica enquanto perdure a necessidade.

Artigo 4.º - As sequelas graves advindas de queimaduras são afecções cujo estigma, deformação, mutilação, deficiência, bem como especificidade e gravidade, que exigem tratamento particularizado, integrando em caráter permanente a lista de moléstias aludidas no artigo 26, inciso II e o rol contido no artigo 151, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, para os fins especificados naqueles dispositivos.

Artigo 5.º - Todos os benefícios e isenções fiscais federais concedidos a portadores de doenças graves, inclusive os relativos ao imposto sobre a renda, são estendidos

às pessoas portadoras de sequelas graves advindas de queimaduras.

Artigo 6.º - É direito das pessoas portadoras de sequelas graves advindas de queimaduras o transporte público gratuito e o uso da vaga de estacionamento especial para pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 7.º - Aplicam-se à condição das pessoas portadoras de sequelas graves advindas de queimaduras as disposições da Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989 e do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que a regulamentou.

Artigo 8.º - Os poderes públicos proverão a inserção ou a reinserção profissional das pessoas portadoras de sequelas graves advindas de queimaduras.

Artigo 9.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A condição atual das pessoas portadoras de sequelas graves advindas de queimaduras resvala à indigência, eis que não recebem dos poderes públicos o apoio que necessitam e não há políticas públicas voltadas a promover sua inserção ou reinserção social.

Além das peculiaridades próprias das sequelas advindas de queimaduras, as pessoas que as portam, em geral, carregam na memória o horror do fogo queimando suas carnes e as dores sofridas naquele momento.

Carrega, ainda, o fardo da perda parcial ou total de funcionalidades de órgãos e membros, as cicatrizes e as mutilações estéticas, a autorrejeição e, no cotidiano, a curiosidade, o olhar, as expressões e atitudes das outras pessoas reagindo ao ver-lhes às marcas.

Entanto, o pior é que não há qualquer política pública voltada a auxiliar a inserção ou reinserção social dessas pessoas, menos ainda, para prestar-lhes as múltiplas assistências que necessitam para a superação do seu próprio quadro pessoal.

De se lembrar que a maioria dos acidentes que produzem queimaduras ocorre no ambiente doméstico, e a grande maioria das vítimas é de crianças, notadamente crianças que estão começando a andar.

Portanto, a ausência de ações em prol da inserção social das pessoas portadoras de sequelas graves advindas de queimaduras significa dizer que a maioria dessas

vítimas são crianças condenadas a viverem seu drama por uma vida inteira sem amparo ou perspectiva de adquirir uma mínima harmonização.

Por isto entendemos de formular esta proposição que declara direitos das pessoas portadoras de sequelas graves advindas de queimaduras, caminho para que elas tenham o apoio necessário para a retomada de suas vidas e para que a Nação, desta forma, exprima a cada uma delas sua solidariedade e seu respeito à dignidade humana.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2019.

DEPUTADO MARRECA FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção II Dos Períodos de Carência

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015*)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados

especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015](#))

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015](#))

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGP, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))

Art. 152. ([Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde,

ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de

conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

DECRETO N° 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

PROJETO DE LEI N.º 2.447, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Declara direitos das pessoas portadoras de sequelas graves advindas de queimaduras e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4558/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Declara direitos das pessoas portadoras de sequelas graves advindas de queimaduras e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda pessoa portadora de sequelas graves advindas de queimaduras tem direito de receber assistência integral para promover sua cabal reinserção social por intermédio da reabilitação física, estética, psicológica, educacional e profissional, nos termos desta lei.

Parágrafo único – Para os fins desta lei considera-se pessoa portadora de sequela grave advinda de queimaduras aquela que tenha sofrido isolada ou conjuntamente:

- I – perda total de membro ou órgão;
- II – perda integral de função de membro ou órgão;
- III – redução de função de membro ou órgão igual ou superior a 30% (trinta por cento);
- IV – danos estéticos por hipertrofia das cicatrizes, e
- V – traumatismo ou danos psicológicos.

Art. 2.º - O SUS prestará a assistência integral por meio de equipes profissionais multidisciplinares compostas por nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, assistentes sociais, médicos, enfermeiros, psicólogos, fonoaudiólogos, entre outros.



* C D 2 3 7 9 3 2 7 1 6 4 0 0 *

Art. 3.º - É assegurado à pessoa portadora de sequelas graves advindas de queimaduras o tratamento cirúrgico integral das sequelas, bem como o fornecimento gratuito de órtese, prótese ou outros equipamentos necessários e/ou úteis à melhoria clínica ou cirúrgica enquanto perdure a necessidade.

Art. 4.º - As seqüelas graves advindas de queimaduras são afecções cujo estigma, deformação, mutilação, deficiência, bem como especificidade e gravidade, que exigem tratamento particularizado, integrando em caráter permanente a lista de moléstias aludidas no artigo 26, inciso II e o rol contido no artigo 151, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, para os fins especificados naqueles dispositivos.

Art. 5.º - Todos os benefícios e isenções fiscais federais concedidos a portadores de doenças graves, inclusive os relativos ao imposto sobre a renda, são estendidos às pessoas portadoras de sequelas graves advindas de queimaduras.

Art. 6.º - É direito das pessoas portadoras de sequelas graves advindas de queimaduras o transporte público gratuito e o uso da vaga de estacionamento especial para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 7.º - Aplicam-se à condição das pessoas portadoras de sequelas graves advindas de queimaduras as disposições da Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989 e do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que a regulamentou.

Art. 8.º - Os poderes públicos proverão a inserção ou a reinserção profissional das pessoas portadoras de sequelas graves advindas de queimaduras.



* C D 2 3 7 9 3 2 2 7 1 6 4 0 0 *

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A condição atual das pessoas portadoras de sequelas graves advindas de queimaduras resvala à indigência, eis que não recebem dos poderes públicos o apoio que necessitam e não há políticas públicas voltadas a promover sua inserção ou reinserção social.

Além das peculiaridades próprias das sequelas advindas de queimaduras, as pessoas que as portam, em geral, carregam na memória o horror do fogo queimando suas carnes e as dores sofridas naquele momento.

Carrega, ainda, o fardo da perda parcial ou total de funcionalidades de órgãos e membros, as cicatrizes e as mutilações estéticas, a autorejeição e, no cotidiano, a curiosidade, o olhar, as expressões e atitudes das outras pessoas reagindo ao ver-lhes as marcas.

Entanto, o pior é que não há qualquer política pública voltada a auxiliar a inserção ou reinserção social dessas pessoas, menos ainda, para prestar-lhes as múltiplas assistências que necessitam para a superação do seu próprio quadro pessoal.

De se lembrar que a maioria dos acidentes que produzem queimaduras ocorre no ambiente doméstico, e a grande maioria das vítimas é de crianças, notadamente crianças que estão começando a andar.

Portanto, a ausência de ações em prol da inserção social das pessoas portadoras de sequelas graves advindas de queimaduras significa dizer que a maioria dessas vítimas são crianças condenadas a viverem seu drama por uma vida inteira sem amparo ou perspectiva de adquirir uma mínima harmonização.

Por isto entendemos de formular esta proposição que declara direitos das pessoas portadoras de sequelas graves advindas de queimaduras, caminho para que elas tenham o apoio necessário para a retomada de suas



vidas e para que a Nação, desta forma, exprima a cada uma delas sua solidariedade e seu respeito à dignidade humana.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE



* C D 2 2 3 3 7 9 3 2 2 7 1 6 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art. 151	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724;8213
LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-1024;7853
DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1999/decreto3298-20-dezembro-1999-367725-norma-pe.html

PROJETO DE LEI N.º 3.126, DE 2023

(Do Sr. Carlos Jordy)

Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para tutelar os interesses de pessoas com sequelas de queimaduras.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4558/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N. , DE 2023.

(Do Senhor Carlos Jordy)

Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para tutelar os interesses de pessoas com sequelas de queimaduras.

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para prever como hipótese de deficiência física as sequelas de ordem física, psicológica e emocional sofridas por vítimas de queimaduras, assim classificadas como médios e grandes queimados, capazes de comprometer a plena integração social e o pleno exercício de direitos e liberdades fundamentais por essas pessoas, conforme disposto em regulamento.

Art. 2º. O art. 2º da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º.....

§ 3º Consideram-se deficiência física as sequelas de ordem física, psicológica e emocional sofridas por vítimas de queimaduras, assim classificadas como médios e grandes queimados, capazes de comprometer a plena integração social e o pleno exercício de direitos e liberdades fundamentais por essas pessoas, conforme disposto em regulamento, atentando-se especialmente para os seguintes critérios:

- I – o local e a extensão da queimadura;
 - II – a gravidade dos obstáculos sociais enfrentados;
 - III – a natureza dos cuidados e tratamentos exigidos;
 - IV – a imperiosidade de combate a visões discriminatórias e incapacitantes das lesões.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O princípio da igualdade, previsto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988, está inevitavelmente entrelaçado com o postulado da dignidade da pessoa humana, contemplado no art. 1º, inciso III, e com o objetivo da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade mais fraterna, livre, justa e solidária, nos termos do art. 3º, inciso I, todos da Lei Maior.

Isso quer dizer que é dever do Estado e da sociedade a adoção de todas as providências razoáveis tendentes a suprimir os obstáculos sociais que impeçam o pleno e livre exercício de direitos e liberdades fundamentais por pessoas sujeitas a qualquer espécie indevida de discriminação.

Não podemos nos iludir, acreditando que a igualdade material se realiza espontaneamente no seio social. Vivemos, ainda, em um padrão civilizatório e evolutivo humano em que o preconceito e a discriminação ainda se fazem presentes no dia a dia da sociedade mundial.

Para superar essa quadra histórica, é certo que devemos nos esforçar e nos educar, a fim de não impedirmos a participação social igualitária de pessoas que têm capacidades para tanto, mas mesmo assim são vítimas de discriminações fundadas apenas no preconceito, nas preconcepções, que impedem a realização do convívio saudável entre as pessoas.

As queimaduras representam um importante agente causador de danos que não só ameaçam a vida, mas que também representam aos sobreviventes, lesões de estigmas funcionais e estéticos importantes, além do que, a pele sendo o maior órgão do corpo humano tem como função revestir esse corpo contra agressões externas. Quando queimada, a depender do grau, a pele perde a capacidade natural de termorregulação, auto hidratação, excreção de diversas substâncias (pelos glândulas sudoríparas), proteção contra raios ultravioletas, sofrendo com ressecamento e estando mais vulnerável a irritabilidade por produtos químicos.

As sequelas de queimaduras podem resultar em limitações funcionais, como redução da mobilidade, deformidades físicas, cicatrizes e perda de sensibilidade. Essas limitações podem afetar significativamente a vida diária das pessoas, tornando-as



* C D 2 3 1 4 1 1 4 9 5 7 0 0 *



elegíveis para serem reconhecidas como pessoas com deficiência. O reconhecimento oficial dessas condições é fundamental para garantir que elas tenham acesso aos direitos e benefícios estabelecidos por lei. Penso esse ser o caso de muitas pessoas que foram vítimas de queimaduras graves, deixando, no mais das vezes, sequelas muito além do corpo físico, ficando marcadas também nos corpos psicológico e emocional, com capacidade de afetar a autoestima e o senso de pertencimento social.

Quando a queimadura afeta a criança, ocorrem alterações no sistema familiar, desorganizando e provocando reações negativas. Nesse contexto, a família se vê obrigada a se reorganizar para não sofrer os efeitos do estresse. Ela experimenta o trauma por meio do sofrimento do infante, sendo que, em alguns casos, pode não conseguir fornecer o apoio emocional necessário para si mesma e nem para a criança. Frequentemente, a mulher torna-se responsável pela saúde de sua família; por conseguinte, a mãe é vista como mais vulnerável ao estresse parental e a problemas de saúde, dada a sobrecarga que recebe pela sua função familiar. A queimadura adoece, em suma, a família como um todo.

A rotina de tratamento ou a internação em um hospital provoca a desestabilização familiar do paciente. O estado de saúde do filho, por exemplo, torna-o mais dependente, causando ansiedade e o sentimento de ineficiência do papel dos pais, ou dos responsáveis pela criança, perante o ocorrido. Esses fatores fazem com que os adultos incumbidos de cuidar da criança dediquem-se menos tempo ao seu trabalho e às suas atividades de lazer, por exemplo. Em decorrência disto, é necessária a redução da jornada de trabalho, ou mesmo a demissão de um dos pais, em prol dos cuidados para com o filho. Ao diminuir a carga horária dedicada ao trabalho, há a diminuição dos recursos financeiros para a renda familiar e para custear as consultas, os procedimentos e os medicamentos para a criança. Portanto, a redução da renda familiar e a escassez de tempo para as atividades de lazer corroboram com o estresse parental.

Após a alta hospitalar, a maioria das vítimas relata mudanças no papel social e no relacionamento interpessoal, principalmente nos primeiros anos. Estas alterações evidenciam-se pelo afastamento do trabalho e percepção da mudança do comportamento de pessoas próximas devido às marcas e mudanças corporais ocasionadas pela queimadura. As principais barreiras para o não retorno ao trabalho são as habilidades físicas perdidas, as condições de trabalho e os fatores



* C D 2 3 1 4 1 1 4 9 5 7 0 0 *

psicossociais, como problemas com a aparência, o preconceito e a discriminação, dessa forma não podem ser subestimados o sofrimento psíquico dos indivíduos, assim como os possíveis danos causados à autoimagem e à integração social, ao lado das dores, desconfortos físicos e limitações funcionais acarretados pelo trauma.

As sequelas físicas que as queimaduras deixam também podem constituir sérios obstáculos à plena integração pessoal de quem as sofreu, tanto por limitações nas funções e estrutura do corpo, face, como pela necessidade de cuidados especiais e de tratamentos de longo prazo. É crucial que a sociedade reconheça e compreenda a importância de considerar as pessoas com essas sequelas como pessoas com deficiência, a fim de garantir que elas tenham acesso aos mesmos benefícios e direitos assegurados às demais pessoas com deficiência.

Ao reconhecer as sequelas de queimaduras como deficiência, estamos promovendo a igualdade de oportunidades para essas pessoas. Elas devem ter acesso às mesmas oportunidades de emprego, educação, lazer e participação social que qualquer outra pessoa, sendo submetidas a avaliação para determinar sua classificação de queimaduras pela equipe especializada no tratamento de queimados: Médico Cirurgião Plástico, Psicólogo, Fisioterapeuta e Fonoaudiólogo.

Ao garantir que suas necessidades sejam atendidas e que sejam fornecidos os recursos e apoio necessários, estamos quebrando barreiras e construindo uma sociedade mais inclusiva e justa.

Forte nessas razões, convicto que com a aprovação desta proposição estaremos caminhando no sentido de promover uma sociedade brasileira mais justa e solidária, peço a meus pares o apoio para transformarmos em lei o presente projeto.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Deputado CARLOS JORDY

Líder da Oposição.



* C D 2 3 1 4 1 1 4 9 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO
DE
2015
Art. 2º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146>

FIM DO DOCUMENTO